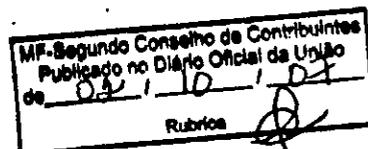




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10680.006978/98-50
Recurso n°	124.381 Embargos
Matéria	RESTITUIÇÃO/COMP. PIS/DEDUÇÃO
Acórdão n°	—202-17.076
Sessão de	27 de abril de 2006
Embargante	PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado	DOURO SA



Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/1992 a 01/02/1993

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 CONFERE COM O ORIGINAL
 Brasília, 23 / 08 / 07

 Celma Maria Albuquerque
 Mat. Siape 94442

O ato administrativo, ao ser apreciado pela autoridade julgadora, pode ser desfeito, se demonstrado ausência de condição ou de requisito de fundo ou de forma, indispensável à sua validade. A decisão deve ser conduzida de forma racional, estabelecendo um nexo causal entre os fatos narrados, o direito aplicável ao caso e a consequência jurídica. Nulo, portanto, o Acórdão nº 202-15.868, permeado de vícios materiais, em total ofensa ao direito de cerceamento de defesa do contribuinte.

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
 COMPETÊNCIA.*

A apreciação de recurso voluntário consistente em pedido de restituição/compensação de créditos advindos de IRPJ – PIS/Dedução, confinada está na competência do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Recurso não conhecido.”

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

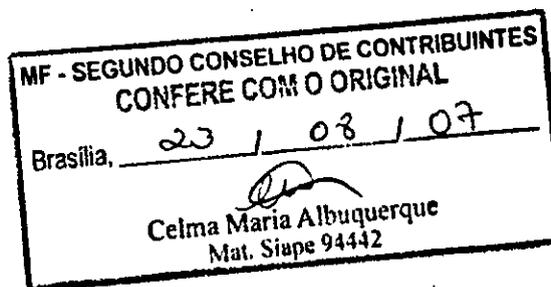
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração para anular o processo a partir do Acórdão nº 202-15.868, inclusive, e declinar da competência de julgamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em face da matéria.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

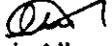
Relatora-Designada(*)



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer e Mauro Wasilewski (Suplente).

(*) Em virtude do falecimento do Conselheiro Raimar da Silva Aguiar, incumbido, originariamente, da formalização do presente voto, foi designada para redigi-lo, conforme Despacho nº 202-032, fl. 181, a Conselheira Maria Teresa Martínez López.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>23</u> / <u>08</u> / <u>07</u>
 Celma Maria Albuquerque Mat. SIAPE 94442

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos com fundamento no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes em face do Acórdão nº 202-16.808 que julgou os Embargos de Declaração interpostos ao Acórdão nº 202-15.868, com fulcro nas razões a seguir aduzidas pelo embargante:

"(...)

No julgamento proferido em 08 de dezembro de 2005, o Relator votou no sentido de dar provimento àqueles embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 202-15.868, a fim de esclarecer que a empresa estava sujeita ao PIS-dedução e não fazia jus à semestralidade.

Entretanto, o contribuinte não pediu o reconhecimento de que estava sujeito ao PIS dedução e nem a restituição do PIS – receita operacional, com base na Resolução nº 49/95 do Senado.

Conforme se pode verificar nas fls. 04/05, o contribuinte pediu a repetição do indébito em relação a recolhimentos a maior de PIS-dedução realizados nos períodos compreendidos entre outubro de 1992 e fevereiro de 1993. Logo, o contribuinte já sabia que estava sujeito ao PIS-dedução e apenas está pedindo de volta o que considera ter pago a mais.

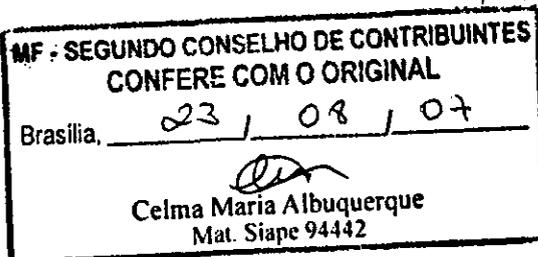
O objetivo dos embargos propostos pelo meu antecesor foi o de sanear a contradição existente no Acórdão nº 202-15.868, uma vez que a Câmara decidiu sobre a matéria que não foi objeto do pedido do contribuinte. Ademais, a DRJ em Belo Horizonte, julgou que o litígio não foi instaurado porque este processo seria mera repetição do processo nº 10680.006977/98-97, cuja decisão final juntei às fls. 161/175.

A meu ver, para que se proceda ao saneamento do Acórdão nº 202-15.868, é indispensável que a Câmara se manifeste sobre as seguintes questões: 1) este processo versa sobre o mesmo pedido formulado no processo nº 10680.006977/98-97?; 2) existe nulidade no fato da Administração Pública se recusar a decidir mais de uma vez sobre o mesmo objeto? O deslinde destas duas questões é de importância capital para se decidir se a recorrente tem ou não razão quanto à arguição de nulidade da Resolução nº 250, de 13/06/2003 da DRJ em Belo Horizonte. Dependendo da solução que for dada a esta arguição de nulidade, a Câmara deverá decidir se anulará ou não a decisão recorrida, ou se irá ou não julgar as demais questões postas no recurso voluntário."

Em 27 de abril de 2006, por unanimidade de votos, deu-se provimento aos embargos de declaração para anular o processo a partir do Acórdão nº 202-15.868, inclusive, e declinar da competência de julgamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em face da matéria. Por motivo do falecimento do Conselheiro-Relator Raimar da Silva Aguiar, o processo foi distribuído a esta relatora *ad-hoc* para formalização do voto.

É o Relatório.





Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora-Designada

Trata-se de análise de embargos de declaração interpostos em face do Acórdão nº 202-16.808 que julgou os embargos de declaração interpostos ao Acórdão nº 202-15.868.

Examinam-se os embargos de declaração relativamente à alegada omissão no acórdão atacado.

O art. 27 do Regimento aprovado pela Portaria MF nº 55/1998 prevê os embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara."

Os embargos são um meio formal de integração do ato decisório, pelo qual se exige do revisor um acórdão declaratório/complementar que opere a mencionada integração. Nesse sentido, os embargos declaratórios não têm para alguns doutrinadores propriamente natureza recursal (apesar de estar expressamente previsto no rol dos recursos no art. 496 do CPC), sendo desnecessária, para a oposição dos embargos, da existência de prejuízo ou gravame; basta que o Acórdão embargado contenha qualquer ponto que enseje declaração ou complementação; além do que não se estabelece o contraditório, uma vez que não é ouvida a parte contrária, processando-se tal procedimento sem a participação da parte que não embargou, tendo, por fim, a ausência de um dos pressupostos recursais, que é a realização do preparo. Na verdade, administrativamente, os embargos se constituem em mero procedimento incidental, destinado ao aperfeiçoamento da forma pela qual a decisão se materializou.

No caso dos autos, e já se fazendo um juízo de admissibilidade, percebe-se que o saudoso Conselheiro-Relator cometeu uma sucessão de equívocos. Daí a necessidade de serem acolhidos os presentes embargos de declaração, conforme explicitações demandadas pelo embargante, transcritas no relatório que antecede o presente voto. A correção há de ser feita para tornar claro o que está obscuro, para preencher uma lacuna do julgado, bem como tornar coerente o que ficou contraditório e sobretudo, afastar matéria estranha ao julgamento. No caso, dependendo da situação, um novo acórdão deverá ser proferido, após a nulidade do anterior.

Feitas as prévias considerações passo ao exame *ab initio*, sob condição de assentar o julgado final.

A interessada apresentou pedido, em 08 de julho de 1998, de compensação de suposto crédito de PIS/Dedução (código 8002) com crédito de PIS/Faturamento (Código 8109), referente ao período de apuração junho de 1998. Consta do Despacho Decisório (fl. 47) que:

"Na petição de fls. 04/05, a requerente afirma que na Declaração de Rendimentos do exercício 1993, ano-calendário 1992, 'declarou e efetuou recolhimentos pelo sistema de antecipações e duodécimos (...) gerando créditos com a Receita Federal' no total a compensar

[Handwritten initials]

equivalente a 563.291,90 Ufirs, sendo 535.127,30 Ufirs de IRPJ e 28.164,60 Ufirs de PIS dedução. Por fim solicita a 'compensação do saldo remanescente devidamente corrigido, com as obrigações vincendas relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, principalmente a COFINS e PIS/FATURAMENTO a serem apurados futuramente, baseado na IN SRF 37/97.

À fl. 23 a interessada solicita a compensação do crédito de IRPJ (código 2362) de R\$ 672.563,62 com os débitos de Cofins (código 2172) de R\$ 32.920,35 e de PIS Faturamento (código 8109) de R\$ 8.985,03, ambos com período de apuração julho de 1998. À fl. 24, requer a compensação do crédito de IRPJ (código 2362) de R\$ 636.439,07 com débitos de Cofins (código 2172) de R\$ 30.016,15 e de PIS Faturamento (código 8109) de R\$ 9.755,25, ambos com período de apuração agosto de 1998."

Portanto, a interessada, posteriormente ao pedido original, apresentou novos pedidos de compensação, fls. 23 e 24, requerendo novas compensações com os pagamentos a maior que alega ter realizado a título de IRPJ (ano-calendário de 1992).

Às fls. 102/105, Resolução DRJ/BHE 0250, de 13 de junho de 2003, por meio da qual os Membros da 4ª Câmara de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, por unanimidade de votos, consideraram não instaurado litígio passível de julgamento.

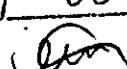
Consta como fundamento de decidir o seguinte excerto:

"Por outro lado, constata-se da cópia do Despacho Decisório, datado de 27/09/2002, exaurido pelo Delegado da Receita Federal em sete Lagoas no processo n.º 10680.006977/98-97, bem como da cópia do correspondente Acórdão n.º 2.611, de 19/12/1992, proferido por essa 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ/BHE, que naqueles autos procedeu-se análise que resultou no indeferimento do pedido de reconhecimento do direito creditório correspondente às antecipações e aos duodécimos de PIS/Dedução e de IRPJ, recolhidos durante o período de 30/10/1992 a 26/02/1993; em função da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992.

Compulsando a legislação que rege os processos administrativos fiscais com a situação de fato apresentada nos autos, verifica-se que não existe objeto de litígio passível de exame nesta instância administrativa, uma vez que o objeto dos presentes autos já fora analisado pelo citado processo n.º 10680.006977/98-97, de interesse da contribuinte.

Em face do exposto, voto por considerar não instaurado litígio passível de julgamento, devendo o processo retornar à unidade de origem para ciência da interessada."

A contribuinte, em grau de recurso, sob alegação de ter ocorrido cerceamento do direito de defesa, diante da não apreciação do recurso apresentado, pede para que:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23 / 08 / 04
	
Celina Maria Albuquerque	
Mat. Siapc 94442	

i - (fl. 111) seja "*declarado a nulidade da decisão recorrida, para que outra seja proferida enfrentando as matérias elencadas no recurso de fls. 52/59.*";

ii - no mérito aduz sobre a origem de seus supostos créditos (recolhimentos feitos por estimativa, cujos valores entre outubro de 1992 e fevereiro de 1993, foram superiores ao devido nas apurações finais do IR), bem como, defende o prazo de 10 anos para pleitear a restituição/compensação de créditos.

Pois bem, por equívoco, o Acórdão embargado tratou de matéria estranha aos autos (*error in iudicando*) conforme texto da decisão a seguir transcrito:

"Por unanimidade de votos, deu-se provimento aos embargos de declaração para retificar o Acórdão n.º 202-15.868, a fim de esclarecer que a empresa estava sujeita ao PIS - Dedução e que não faz jus à semestralidade."

Desnecessário se dizer que NULO é o ato jurídico praticado com transgressão à regra legal. O ato administrativo, ao ser apreciado pela autoridade julgadora, pode ser desfeito, se demonstrado ausência de condição ou de requisito de fundo ou de forma, indispensáveis à sua validade. A decisão deve ser conduzida de forma racional, estabelecendo um nexo causal entre os fatos narrados, o direito aplicável ao caso e a consequência jurídica. Nulo, portanto, é o Acórdão n.º 202-16.808, ora embargado, tendo em vista estar permeado de vícios materiais, em total ofensa ao direito de cerceamento de defesa da contribuinte.

E mais, como questão de ordem, o Acórdão embargado procedeu em erro (*error in procedendo*) ao deixar de observar questão de ordem. Explico. É necessário antes de se analisar a suposta nulidade da Resolução DRJ/BHE 0250, de 13 de junho de 2003, adentrar na **competência** para o exame das matérias postas ou pertinentes ao processo. Outrossim, para se estabelecer a competência em discussão, deve-se ter presente que os Conselhos têm suas competências estruturadas por áreas de especialização, fórmula encontrada para agilização dos julgamentos dos processos fiscais. Neste contexto, os processos que envolvam crédito de cuja origem esteja na análise de legislação do IRPJ, devem se submeter a quem possui a competência para tal.

No caso dos autos, a contribuinte vem se defendendo de matéria afeta ao Primeiro Conselho de Contribuinte, tendo em vista tratar-se de IRPJ e consequentemente PIS/Dedução.

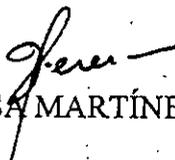
Além do mais, consta dos autos a informação da existência do Processo Administrativo n.º 10680.006977/98-97, em que a contribuinte solicita na mesma data (08/07/1998) a restituição do valor recolhido a maior como antecipações e duodécimos do ano de 1992/1993. Ainda que conste do *sitio* dos Conselhos, ter aquele transitado em julgado na esfera administrativa (apenas quanto a sua prejudicial de mérito - decadência) é fato inconteste que a análise deste processo deva considerar todos os fatos envolvidos, ainda que se trate do direito à compensação. Sobretudo e fundamentalmente, se superada a "decadência", restaria a análise do suposto crédito, sob a legislação afeta à competência do Primeiro Conselho.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos, voto no sentido de acolher os embargos de declaração a fim de anular o processo a partir do Acórdão n.º 202-15.868, inclusive, e NÃO TOMAR

CONHECIMENTO do recurso em face da declinação de competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

